



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.733259/2010-91
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **2102-01.843 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrentes INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
 Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular aprecia o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE.

Decorrido o prazo de sessenta dias, o sujeito passivo readquire a espontaneidade pela inércia da fiscalização na prática de ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Ao cabo do prazo sexagesimal, os atos praticados no curso dele têm os efeitos da espontaneidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO *A QUO*

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em **NEGAR provimento ao recurso de ofício**, vencido o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos que

dava provimento, e, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso voluntário, pois intempestivo.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 489 a 494:

Trata-se de auto de infração decorrente de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF correspondentes ao ano calendário de 2009, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 7.267.249,41, incluída a multa de ofício qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração e termo de verificação fiscal, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

- a) falta de recolhimento de IRRF incidente sobre rendimentos pagos em decorrência de trabalho assalariado. Os valores foram apurados a partir da conta “2.01.08.01.01 – IRRF S/ASSALARIADO CÓD. 0561”;
- b) falta de recolhimento de IRRF incidente sobre rendimentos pagos em decorrência de trabalho sem vínculo de emprego. Os valores foram apurados a partir da conta “2.01.08.01.02 – IRRF S/SERV. PREST. PF CÓD. 0588”;
- c) falta de recolhimento de IRRF incidente sobre rendimentos pagos em decorrência de prestação de serviço por pessoa jurídica. Os valores foram apurados a partir da conta “2.01.08.01.03 – IRRF S/SERV. PREST. PJ CÓD. 1708”.

Foi ressaltado que os valores de IRRF declarados em DCTF não foram abatidos no lançamento fiscal, pois somente foram declarados após o início da ação fiscal, mediante a apresentação de declarações retificadoras pelo contribuinte, o que é vedado pelo art. 11, § 2º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 203, de 2008. Foi informado, ainda, que seria encaminhada uma representação para o SECAT/DRF/Salvador/Ba, para tornar sem efeito as declarações retificadoras.

Foi apontado que a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores não recolhidos decorreu do fato de que o contribuinte adotou práticas que visavam impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, utilizando-se de recursos que caracterizam sonegação, qual seja: a não declaração em DCTF dos valores retidos a título de IRRF, bem como, a falta de recolhimento destes.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 455/464, na qual alegou, em síntese, que:

- a) apresentou as declarações originais zeradas por algum equívoco da contabilidade, mas que as retificou, informando os débitos que posteriormente vieram a ser apurados no auto de infração;
- b) mesmo tendo as retificações sido efetuadas após o início da ação fiscal, são válidas, pois recobrou a espontaneidade ainda no curso da fiscalização. O termo de início teria ocorrido em 14/06/2010; as declarações retificadoras teriam sido apresentadas no mês de agosto de 2010; e somente em 16/08/2010, mais de sessenta do termo de início, teria tomado ciência da segunda intimação fiscal;
- c) por já terem sido declarados, seria totalmente descabido lançamento de ofício destes valores declarados;
- d) na hipótese do lançamento ser mantido, deveria ser reduzida a multa de ofício para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em razão da inexistência de comprovação de evidente intuito de fraude ou dolo. Todo o levantamento fiscal foi realizado com base na contabilidade e documentação apresentada pela fiscalizada, o que afasta a intenção de fraude.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa de 150% para 20% da parcela dos valores lançados que se encontravam declarados em DCTF, mantendo parcialmente o crédito consignado no auto de infração, considerando que os demais argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos remanescentes postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2009

DCTF. LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. É cabível lançamento fiscal para a constituição de crédito tributário relativo imposto declarado ou não em DCTF cujo recolhimento não for confirmado.

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. MULTA DE MORA. É cabível substituir a aplicação da multa de ofício incidente sobre imposto lançado pela multa de mora quando o contribuinte confessa a dívida mediante a apresentação de DCTF no decorrer da fiscalização e recobra espontaneidade antes de ser cientificado do lançamento fiscal.

LANÇAMENTO. MULTA QUALIFICADA. É cabível o lançamento da multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) quando for verificado evidente intuito de retardar o conhecimento da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

O processo foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa neste Conselho tanto para apreciação do Recurso de Ofício decorrente, do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 3, de 2008, bem como pela apresentação de Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário, fls. 500 a 503, requer o cancelamento do lançamento fiscal, cujo conteúdo se resume no seguinte excerto:

Como muito bem entendeu a Delegacia de Julgamento, durante a fiscalização a impugnante readquiriu a espontaneidade e retificou as suas declarações anteriormente entregues saradas por algum equívoco contabilidade, incluindo todos os valores apurados nesse auto de infração.

Tendo o contribuinte recuperado a espontaneidade depois do início da ação flanelas junho de 2010, e tendo sido os débitos declarados em Julho de 2010, data anterior encano início de procedimento e ao lançamento fiscal, **totalmente descabido o lançamento por inteiro, e não apenas a multa de ofício como entendido o julgador da primeira instância.**

Vale dizer que as retificações realizadas trazem as mesmos valores posteriormente lançados. Sendo mantido o lançamento, vai existir duplicidade de cobrança, quais sejam, o débito do lançamento e o débito declarado.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

RECURSO DE OFÍCIO

Trata o presente de recurso de ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I que exonerou o contribuinte nomeada à epígrafe de crédito tributário superior ao limite de alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. O valor exonerado, conforme o Relatório do acórdão recorrido, fl. 114, foi de **R\$8.182.436,50** composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 31/05/2010. Assim, o Recurso preenche os requisitos legais, devendo ser conhecido e apreciado.

A exoneração se deu por conta no erro pela autoridade lançadora ao eleger o sujeito passivo, do fato gerador, de ganho de capital onde alienante e adquirente são residentes no exterior.

Passo à análise do excerto que traz o cerne da decisão recorrida que tratou da exoneração tributária, objeto desse Recurso de Ofício, fl. 492, *verbis*:

Verifica-se que, conforme alegado na impugnação, entre a data da ciência do termo de início de fiscalização, em 14/06/2010, às fls. 20/22, e a data da ciência da segunda intimação, em 16/08/2010, às fls. 32/33, transcorreram mais de sessenta dias sem que a autoridade fiscal emitisse. Assim, nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, constata-se que o fiscalizado recobrou a espontaneidade.

No mês de julho de 2010, após de iniciada a ação fiscal, o contribuinte apresentou DCTF retificadoras, incluindo débitos anteriormente não declarados de IRRF. Em razão de ter o contribuinte recobrado a espontaneidade até a data de 16/08/2010, tais declarações foram convalidadas e deveriam ter sido consideradas no lançamento fiscal.

Entretanto, não há qualquer óbice de se efetuar o lançamento fiscal de débitos declarados em DCTF, principalmente quando ainda não foram recolhidos aos cofres públicos. O lançamento realizado com base na escrituração fiscal, além de englobar pequenas diferenças não declaradas, impede uma posterior retificação das declarações. Não haverá exigência em duplicidade, pois conforme consta no termo de verificação fiscal tal fato foi comunicado ao setor de arrecadação. O único efeito que deveria ter sido observado pela autoridade lançadora era que não se poderia exigir multa de ofício sobre a parcela dos débitos declarados, mas sim a multa moratória, em razão da falta de seu recolhimento.

Assim, é cabível a exclusão da multa de ofício, restando a multa de mora sobre os débitos declarados, conforme detalhado no Anexo I, e abaixo resumido:

(...)

Verifico pelas peças constantes dos autos que a autoridade julgadora singular decidiu o feito nos termos da legislação de regência e das provas apresentadas.

Essa questão não gera controvérsia e assim foi decidida na CSRF:

CSLL -RE AQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE - Decorrido o prazo de 60 (sessenta dias) de que trata o § 2º do art. 7º do Decreto n.º 70.235/72, o sujeito passivo readquire a espontaneidade pela inércia da fiscalização na prática de ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Desta forma, ao cabo do prazo sexagesimal, os atos praticados no curso dele têm os efeitos da espontaneidade.

(Processo n.º 10875.002122/2001-94; Recurso Especial do Procurador n.º 105-135.935; Acórdão n.º 9101-00.020; Sessão de 09 de março de 2009.)

Alinho-me ao entendimento exarado pela decisão recorrida e jurisprudência acima, ao entender que tendo sido verificado um intervalo de 60 dias, ou mais, entre as duas primeiras intimações que deram início ao procedimento fiscal, os respectivos créditos declarados em DCTF retificadoras devem ser recebidas como de declaração espontânea.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/02/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 20/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 15/06/2011, consoante AR de fl. 498 atestado pela DRF, fl.506, e protocolou, via postagem nos correios, o recurso em 19/07/2011, fls. 504/505, ou seja: **34 dias depois**.

O recurso deveria ter sido interposto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso de ofício, ao mesmo tempo que, não merecendo reparos a decisão recorrida, lhe NEGOU PROVIMENTO e em relação ao Recurso Voluntário voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO pela intempestividade na sua apresentação

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.